



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI NO. 33 /97.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE CONDUTOR AUTONÔMO DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI), E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG., decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O transporte público de passageiros, por veículos devidamente emplacados e licenciados na categoria de aluguel/táxi, no Município de Campos Altos/MG. Constitui serviços de utilidade pública, e, de acordo com o código nacional de trânsito, compete a Prefeitura Municipal com a participação do órgão da classe: Planejar, orientar, e fiscalizar.

Parágrafo Primeiro: A exploração do serviço de táxi, será outorgada pela Prefeitura Municipal, juntamente com o órgão da classe, nas seguintes condições:

- I- Observar o nr. mínimo de 1.000 (um mil) habitantes para cada placa de táxi, ficando vedado qualquer autorização, até que atinja o limite fixado neste parágrafo.
- II- Para fins de obtenção de dados populacionais, será utilizado serviços de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Parágrafo Segundo: Os veículos emplacados e licenciados na categoria de aluguel/táxi pela Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., anterior a vigência desta Lei, permanecem com seus direitos adquiridos.

Parágrafo Terceiro: Nenhum outro veículo será licenciado pela Prefeitura, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro.

Artigo 2º. Para que seja motorista profissional/taxista terá que fazer prova de:

- I - Ser domiciliado no Município de Campos Altos/MG
- II - Boa conduta (através de atestado de bons antecedentes)
- III- Quitacão com as obrigações civis e militares
- VI - Saúde, através de atestado médico, outorgado por médico credenciado do Ministério do Trabalho.
- V - Quitacão com as obrigações previdenciárias e sindicais (Sindicatos e/ou Associações)
- VI - Ser habilitado e matriculado no órgão da classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º.º: Não poderão receber o primeiro emplacamento, como táxi, veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Artigo 4º.º: O direito para explorar atividades de condutor autônomo de veículos, na categoria de aluguel/táxi, está vinculado a um ponto de estacionamento, são os seguintes: Praça Benedito Valadares, Rua Tiradentes, esquina com a Rua Dr. Getúlio Portela; Praça Francisco Falco (Praça da Rodoviária).

Parágrafo Único: Serão criados novos pontos, pela Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., juntamente com o órgão da classe, na medida que forem necessários.

Artigo 5º.º: O proprietário do direito a explorar a atividade de taxista, poderá transferir, alienar ou dar em comodato a outrem, desde que o faça mediante ao imediato emplacamento de veículo na categoria de aluguel/táxi.

Parágrafo Único: A transferência de que trata este artigo, se fará mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 48,98 (Quarenta e oito Virgula Noventa e Oito) UFIR's, sendo 50% (Cinquenta por cento) para os cofres municipais e 50% (Cinquenta por cento) para o órgão da classe, bem como requerer a guia autorizativa do sindicato da classe (Associação) em impresso próprio.

Artigo 6º.º: As tarifas de preços dos serviços prestados de táxi de Campos Altos, serão fixados e atualizados por ato administrativo, pela Prefeitura Municipal juntamente com o órgão da classe, observando para tal fim os reajustes dos combustíveis autorizados pelo governo.

Parágrafo Primeiro: Não havendo acordo entre a Municipalidade e o órgão da classe, caberá ao Conselho Municipal de Trânsito decidir a respeito dos preços dos serviços a serem prestados pelos táxis.

Parágrafo Segundo: Os permissionário taxista que infringir as tarifas de preços, independentemente de outras penalidades, serão apurados os fatos mediante inquérito administrativo, onde o permissionário poderá ter cassada sua permissão do direito de exercer a profissão de transportador autônomo de passageiros/taxista, assim como o direito ao ponto de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º.º: O permissionário taxista que abandonar seu ponto por mais de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos terá cassado os seus direitos de taxistas, salvo se por motivo de doença, ou viajem, devidamente comprovada a juízo do órgão da classe.

Parágrafo Único: Fica obrigado o taxista a comparecer no seu respectivo ponto de táxi, pelo menos uma vez por semana (considerando para este fim o mínimo de 60 minutos).

Artigo 8º.º: No caso de falecimento do permissionário taxista, não reunindo condições a viúva ou herdeiros, ou mesmo se não desejarem os mesmos a prosseguir na atividade, ou quando o veículo for objeto de inventário, poderá ser a permissão transferida a terceiros, observadas as disposições legais e regulamentares desta Lei.

Parágrafo Único: A viúva ou os herdeiros, terão um prazo de duração do inventário para depois ter o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do primeiro dia útil do inventário, para regularizar a situação junto ao órgão da classe, sob pena de cassação da permissão dos direitos de taxista.

Artigo 9º.º: Os veículos utilizados para o transporte público de passageiros/táxi, terão que oferecer segurança, higiene e conforto, e, para fiscalizar o disposto neste artigo serão os mesmos submetidos a vistorias anuais, ou quando fizer necessário e ou solicitadas por usuários, ficando designado para efetuar as vistorias especiais um fiscal do Município, juntamente com o órgão da classe.

Parágrafo Único: As vistorias de que trata este artigo serão feitas no decorrer do mês de janeiro de cada ano, ocorrendo a reprovação do veículo o mesmo será notificado para que paralise suas atividades até que esteja regularizado.

Artigo 10º.º: A delegacia de polícia e/ou órgão de trânsito, não poderá efetuar emplacamento de táxis, sem anexar a guia autorizativa da municipalidade e do órgão da classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11.: Fica criado a partir da entrada em vigor da presente Lei, o "O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO", que será exercido por 5 (cinco) membros nomeados por ato do prefeito juntamente com o orgao da classe, tendo um representante da Câmara Municipal de Campos Altos/MG.

Parágrafo Único: é da competência do Conselho Municipal de Trânsito:

- I - Opinar pela sinalizacao das vias públicas urbanas;
- II - Criacao de uma junta administrativa de recursos de infracees junto ao Departamento Nacional de trânsito em Belo Horizonte/MG;
- III - Julgamento do motorista em inquérito administrativo;
- IV - Vistorias nos Veículos utilizados no Transporte Públco de Passageiros/Táxi, inclusive em kombi escolar;
- V - Aplicacao das penalidades desta lei e regulamentacao que vao da advertência até a cassacao da permissao;
- VI - Distribuicao aos motoristas de táxis, autonomos ou empresas das tabelas de tarifas de táxis;
- VII - Solicitar ao delegado de Policia a abertura de inquérito contra particulares que fazem o transporte remunerado de passageiros, inclusive por veiculo utilitários/Kombi, emplacados na categoria de aluguel e nao táxi, salvo para transporte escolar (devidamente identificada);
- VIII - Fiscalizar o nao cumprimento da tabela, pelos taxistas;
- IX - Aplicacao de multa, que varia de 146,95 UFIR's a 48,98 UFIR's;
- X - Julgar os requerimentos quaisquer feitos pelos interessados, no prazo de 15 dias, contados da data da entrega do mesmo.
- XI - Fazer solicitacao e determinacao.

Artigo 12.: Dos deveres e obrigações do motorista:

- I - Conhecer as disposições desta Lei,
- II - Portar-se com absoluta correção e perfeito urbanidade para com os usuários;
- III - Obedecer o sinal de parada feito por quem deseje utilizar o veículo, não deixando de prestar serviços por ele solicitados;
- IV - Indagar o destino do passageiro, somente depois de o mesmo achar acomodado no interior do veículo, salvo se tratando de serviços noturnos;
- V - Conhecer as vias e logradouros da cidade, inclusive dos bairros e localizações de suas vilas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o na hipótese afirmativa, mediante recibo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Municipal de Trânsito-CMT;
- VII - Só fazer uso de aparelhos com rádio, gravador ou outro de qualquer semelhança, com consentimento do usuário;
- VIII - Não fumar quando conduzir passageiros, salvo com aquiescência deste;
- IX - Parar o veículo para embarque e desembarque do passageiro, somente junto ao meio fio e do lado direito da pista e/ ou via pública;
- X - Abrir e fechar a porta do veículo para o usuário;
- XI - Apanhar a bagagem do passageiro e acomodá-lo no interior do veículo;
- XII - Não infringir as tarifas de preços fixados pela Prefeitura Municipal;
- XIII - Não usar bebidas alcóolicas durante o serviço;
- XIV - Não dirigir gracejos, gestos ou palavras obscenas a outrem, durante o serviço;
- XV - Não dirigir veículo, usando chinelos.

Artigo 13.: Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 14.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 11 de Setembro de 1997.

GERALDO BARBOSA LEAO JUNIOR
Prefeito Municipal

Abstêncio

Flávio Roberto Silveira

Barão do Rio Branco

Denis Andrade

R. Barreiros

Flávia Góes

Waldemar

Waldemar de Paula Matos

Waldemar

Waldemar

Jesús Cardoso
Presidente

Aprovado em 10/09/97
Projeto Lei N. 27197



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Até a presente data, o Município de Campos Altos não possui lei específica que regulamenta as atividades de condutor autônomo de passageiros, Categoria aluguel/Táxi, gerando como consequência, uma certa desorganização no setor e prejuízos para os cofres municipais.

Atendendo pedido do Sindicato de Classe e anseio da população, bem como visando dar uma coordenação normativa neste setor de condutores autônomos, é que apresentamos o presente projeto, para análise, apreciação e posterior aprovação dos nobres colegas.

Atenciosamente,

GERALDO BARBOSA LÉAO JÚNIOR
Prefeito municipal

Aprovado em 10/09/97
Projeto Lei N.º 27/97